GABINETE DO PREFEITO

JUSTICATIVA

Trata - se o presente, de justificativa visando fundamentar a realização do 4º termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência ao contrato administrativo nº 2021-1101-007-CPL/PMO, vinculado ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 007/2021, que tem com objeto a Contratação de serviços profissionais de Assessoria e Consultoria Jurídica Especializada, de natureza Administrativa e Judicial, vislumbrando o deslinde de quaisquer questões jurídicas relativas ao MUNICÍPIO DE OURÉM/PREFEITURA MUNICIPAL, e seus fundos vinculados, atendendo a solicitação do Secretário Municipal de Administração o Sr. **Willame Aguiar Gomes,** impulsionada por Ofício apresentado pela empresa contratada BARATA MILEO & PERON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 26.808.744/0001-20, manifestando o interesse na realização de quarto termo aditivo para renovação de vigência contratual.

CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO:
Quarto termo aditivo cujo objeto é a prorrogação de vigência contratual, com fundamento no Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, a ser celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM/PA, e a empresa **BARATA MILEO & PERON ADVOGADOS ASSOCIADOS**, **CNPJ: 26.808.744/0001-20**, com a prorrogação, a vigência do contrato será estendida até 31 de dezembro de 2025.

JUSTIFICATIVA DA PRORROGAÇÃO:
O Aditamento em questão é totalmente legal e não fere nenhum dispositivo da Lei 8.666/93 e nem mesmo o próprio Contrato realizado entre as partes tendo em vista a possibilidade de prorrogação de vigência contratual, através de Termo Aditivo entre as partes. Nota-se que o Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe sobre a possibilidade de o contrato estender – pelo valor limite e pelo prazo de até 60 (sessenta) meses após o início da vigência do mesmo, quando este referir – se a aquisição continua de prestação de serviços como trabalhos técnicos profissionais.

Analisando a solicitação realizada, verifica-se que se restringe apenas a prorrogação de prazo, sem alterações na pactuação, tendo a possibilidade de prorrogação expressa no Contrato firmado, em sua cláusula decima primeira. O serviço tem natureza continuada, uma vez que sua interrupção traria prejuízos a Administração e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, inciso **II** da Lei 8.666/93, vez que o serviço não deverá sofrer interrupção sem que ocorra prejuízo aos serviços administrativos básicos e de acompanhamento judicial.

Considerando que o terceiro termo aditivo tem sua vigência válida até 31 de dezembro de 2024, não há melhor posicionamento que a prorrogação de vigência contratual, através de Termo Aditivo por razões econômicas, financeiras e técnicas, uma vez que os serviços prestados são de qualidade superior e que tem atendido a contento as necessidades da Contratante. Faz-se necessário manter os serviços junto a Contratante, visto que se tratam de serviços técnicos indispensáveis para que essa administração logre sucesso nos seus trabalhos.

É inquestionável a vantagem para administração, posto que o aditamento contratual evitará gastos com a realização de uma nova contratação, e a continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizará custo, considerando também que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da empresa contratada, evitando inadaptações que poderiam nos gerar

custos futuros.

O presente Aditamento de Contrato tem como fundamento o Artigo 57, inciso II, § 2º da Lei Federal de Licitações n°. 8.666/93 e suas alterações posteriores, onde versa:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficara adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).
>
> § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que a solicitação emitida pelo Secretário Municipal de Administração, tanto quanto o Ofício apresentado pela contratada se restringe apenas a prorrogação de vigência contratual, sem aditamento dos valores contratuais, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o Artigo 57, inciso II da Lei Federal de Licitações n°. 8.666/93.

Diante dos fatos expostos utilizo desse instrumento para dar ciência da solicitação emitida, aceitar a solicitação, e reforçar a importância da qual se trata a celebração do quarto termo aditivo para prorrogação de vigência ao referido contrato.

Atenciosamente,

Ourém, 10 de dezembro de 2024.

FRANCISCO ROBERTO UCHOA CRUZ:42313643204

Assinado de forma digital por FRANCISCO ROBERTO UCHOA CRUZ:42313643204

Francisco Roberto Uchoa Cruz
Prefeito Municipal